



Processo Administrativo - Dispensa de Licitação 7/2021-050301

Objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO

Em cumprimento a Lei nº 8666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, que visa a aquisição de medicamentos e material hospitalar, conforme termo de referência emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (**fls. 02-06**).

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a administração Pública.

O inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, permite a contratação direta diante da prévia existente de motivos caracterizadores de situação de emergência:

Art. 24. É indispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de **atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento a situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; **GRIFAMOS***

O que se verifica no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Nesses casos, é mister a existência de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, capaz de justificar a situação de dispensa da licitação.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Marçal Justen Filho¹, discorrendo acerca do conceito de necessidade, onde encontra-se, na visão do autor, a emergência, destaca que, para a configuração da situação de emergencial, importa a identificação de uma circunstância fática em que a utilização do burocrático procedimento licitatório implicaria em gravosos danos para a administração.

No caso concreto, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu a emergência em saúde pública, de abrangência internacional, em decorrência do novo Corona Vírus – COVID19. Nessa esteira, a Câmara dos Deputados, em 18/03/2020, e o Senado Federal no dia 20/03/2020, reconheceram a calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar 101, de 04/05/2020.

Em 30/12/2020, o Supremo Tribunal Federal prorrogou o estado de calamidade pública para todos os estados, assim, estendendo a vigência dos dispositivos da Lei nº 13.979/2020 que estabelece medidas sanitárias para combater a pandemia, passando a vigorar a partir de 01/01/2021 até 31/12/2021. Essas medidas estão vinculadas ao Decreto Legislativo 6/2020 que venceu em 31/12/2020.

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de sua necessidade (**fls. 03-06**).

Consta também, pesquisa de preço de três fornecedores (**fls. 09-14**).

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado ela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária para cobertura da despesa, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo (**fls. 18**).

De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo, considerando que a aquisição pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 e encontra amparo, também, no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, opinamos pela aquisição direta, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa e publicação do extrato na forma da lei, como forma de garantia da eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Ainda, em razão ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, **OPINAMOS** que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 238-240.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É o nosso entendimento, s.m.j.

Garrafão do Norte, 09 de março de 2021.

RAMON MOREIRA MARTINS
OAB/PA 29.581